



Serviço Público Federal

fl. n.º 1

Fls. Nº 26

Marilda de Paula Soares  
Agente Administrativo  
Reg. 4030

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-002332/2017  
Interessado: NET WORLD TELECOM LTDA  
Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66

**INFORMAÇÃO**

(De acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP)

**I - HISTÓRICO**

Depois de notificada a empresa foi autuada AI nº 50979/18 (fl. 15) em 09/01/2018 por a alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea "b" do artigo 73, uma vez que vem desenvolvendo atividades técnicas de "Provedor de acesso a rede de comunicação e manutenção de equipamentos de informática", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado. Apresentar sua Defesa em 10 dias ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação. Às fls. 21 Relatório de Resumo da Empresa, constando que contratou responsável técnico a partir de 26/02/2018.

À fl. 19 consta defesa da empresa, mas a multa não foi paga. Às fls. 22 a UGI São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

**II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**II. 1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**

**Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

- a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

**Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-002332/2017

Interessado: NET WORLD TELECOM LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66

b) de três seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos Art. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

**II.2** – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II – denúncia apresentada por entidade de classe ou instituição de ensino;*

*III – relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome, endereço completo da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas infrações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 3 27  
Fig. N.º

Marilda de Paula Soares  
Agente Administrativo  
Reg. 4030

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF-002332/2017

Interessado: NET WORLD TELECOM LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação da reincidência ou nova reincidência, se for o caso;*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada;*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relatado do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razões do arquivamento do processo se forem o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

Do exposto e, conforme Despacho da fl. 22, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica- CEEE para análise e manifestação quanto à **MANUTENÇÃO** ou **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 50979/2018**.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: SF-002332/2017

Interessado: NET WORLD TELECOM LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66

**Parecer:**

Pelo exposto e baseado na **Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66**: A firma, organização ou sociedade na qualidade de pessoa jurídica. . . e cumprindo os **Art. 10º e 11º da Resolução do Confea nº 1008** sendo que **Artº 10 Da penalidade**: O autuado pode apresentar defesa que terá efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do A.I.

**Artº 11 § 2º**: Lavrado o A.I., a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

**VOTO: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 50.979/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na TABELA do Anexo da Decisão PL – 1758/2017 do Confea.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018

  
Eng. Ind. Elétrico Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro

CREA-SP 060.111.317.0

Conselheiro da CEEE